



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI N° 1.969/95 - de 11 de maio de 1.995

(Dispõe sobre a criação da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro e dá outras providências)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica criada a EMDHASP - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL de São Pedro, entidade jurídica paraestatal, na modalidade de Empresa Pública, com sede e foro no Município de São Pedro, e com prazo e duração indeterminados.

ARTIGO 2° - A EMDHASP tem por objetivo propiciar à população de baixa renda, o acesso à moradia em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para consecução de seus objetivos, EMDHASP poderá:

I - promover o desfavelamento de áreas públicas, inclusive com o remanejamento de seus ocupantes, se for o caso;

II - distribuir, mediante pagamento parcelado, uma cesta básica de material de construção, destinada aqueles que já possuam lote no Município;

III - estimular a construção de moradias em regime de mutirão, com o fornecimento de projetos populares e acompanhamento técnico;

IV - promover a construção de unidades habitacionais de interesse social, conforme a demanda habitacional da população de baixa renda;

V - promover a venda de unidades habitacionais;

VI - elaborar e executar projetos de urbanização de áreas públicas, para o fim constante deste Artigo;

VII - fabricar e comercializar artefatos de cimento e produtos afins;

VIII - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com a Prefeitura de São Pedro, ou ainda com entidades de direito público ou privado;

IX - realizar todos os demais atos compatíveis com suas finalidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ARTIGO 3º - O capital inicial da EMDHASP será de R\$ 120.000,00 - (cento e vinte mil reais) integralizado, total ou parcialmente com bens imóveis, móveis, dinheiro, títulos da dívida pública ou outros bens que possam ser economicamente auferidos.

PARÁGRAFO 1º - Para atender as despesas desta Lei, no corrente exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um crédito adicional, no montante de R\$ 120.000,00 - (cento e vinte mil reais), com a seguinte classificação orçamentária: 4312 10.57.316.1

PARÁGRAFO 2º - O crédito adicional especial de que trata o Parágrafo anterior, será coberto com os recursos decorrentes da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias:

4110 10.57.316.1.13 - Obras e InstalaçõesR\$ 100.000,00

4110 13.75.428.1.86 - Obras e InstalaçõesR\$ 20.000,00

PARÁGRAFO 3º - O capital inicial da EMDHASP, será assim integralizado:

I - R\$ 120.000,00 - (cento e vinte mil reais) em moeda corrente, sendo R\$ 40.000,00 - (quarenta mil reais) no ato constitutivo e o restante em até 08 (oito) parcelas mensais e iguais de no mínimo R\$ 10.000,00 - (dez mil reais)

PARÁGRAFO 4º - O capital inicial da EMDHASP, poderá ser aumentado, mediante incorporação de valores, bens móveis e imóveis.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá transferir para a EMDHASP, quaisquer bens móveis e imóveis, pertencentes ao seu patrimônio, que sejam julgados de interesse para a consecução dos objetivos da empresa, mediante prévia avaliação.

ARTIGO 5º - Os projetos de urbanização, desmembramento ou loteamento, obedecerão a legislação pertinente, especialmente a Lei nº 6.766/79, ficando a EMDHASP dispensada da observância do Artigo 50.0 da Lei Municipal nº 1.529/86, do Artigo 42 da Lei Municipal nº 1.530/86, do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.649/89, sendo aplicáveis ao núcleo a ser urbanizado, os índices urbanísticos próprios a cada bairro.

ARTIGO 6º - Somente poderão se beneficiar desta Lei:

I - os moradores no Município há mais de 2 (dois) anos;

II - os que não possuam casa própria, entendendo-se por casa própria, a residência unifamiliar de alvenaria;

III - os projetos de construção popular até 70m² (setenta metros quadrados) de área construída, excluindo-se as reformas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

IV - os projetos para uso exclusivo residencial, com a proibição de venda e locação, pelo prazo de 10 (dez) anos, na proporção de uma só unidade por família.

ARTIGO 7º - A EMDHASP será administrada por uma Diretoria composta por 3(três) membros, conforme dispuser os Estatutos Sociais ou Regulamento, obedecidos os preceitos da legislação federal.

PARÁGRAFO 1º - A empresa desempenhará sua atividade com pessoal sujeito ao regime da C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO 2º - A remuneração do Diretor Presidente, não poderá ultrapassar a remuneração dos Secretários Municipais, vedada a criação de verba de representação.

PARÁGRAFO 3º - Será criado um Conselho Fiscal, com a finalidade de emitir pareceres fiscais e demais funções inerentes ao controle das contas da empresa, cujo exercício não será remunerado, considerando-se de relevante serviço prestado à comunidade.

PARÁGRAFO 4º - Para o funcionamento inicial da empresa, o Poder Executivo colocará à sua disposição, os servidores públicos municipais necessários e indispensáveis, os quais terão todos os direitos e vantagens assegurados, vedada a acumulação remunerada.

ARTIGO 8º - O patrimônio e os serviços da EMDHASP ficam isentos dos tributos municipais.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 11 de maio de 1995


ANTONETTA ELIZA GHILOTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos onze dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO